

Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

## **PARECERES**

### **Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 161/2020**

*Tributário. Contribuições previdenciárias e dos serviços autônomos. PIS/PASEP e COFINS. Férias. Repactuação – COVID-19.*

A Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020, prorrogou o prazo de vencimento das contribuições de que trata o art. 22 (contribuição patronal e SAT) da Lei nº 8.212/1991, porém não alcança as contribuições que envolvem substituição tributária, como a retenção dos 11% efetuada pelas empresas contratantes de serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, referente ao art. 31 daquela Lei, bem como as relativas às alíquotas de 0,65% do PIS e de 3,00% da COFINS.

### **Parecer Seori /AUDIN-MPU nº 565/2020**

*Administrativo. Remanescente de serviços. Planilha de custos.*

Na contratação direta de remanescente de serviços, à empresa é dada apenas a possibilidade de aceitar, ou não, executar o objeto sob as mesmas condições ofertadas pela vencedora da licitação, nos termos do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

### **Parecer Seori /AUDIN-MPU nº 586/2020**

*Administrativo. Medida Provisória nº 932/2020. Efeitos nos contratos administrativos.*

No caso dos contratos vigentes, em andamento ou em vias de encerramento pode-se proceder à revisão, com fulcro no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visando à adequação da planilha de formação de preços às novas alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, ou realizar a glosa parcial dos serviços, com as alterações de encargos verificadas durante os 3 meses em que perdurar os reflexos da MP nº 932/2020. Como última alternativa, pode-se promover os ajustes necessários no momento da repactuação ou renovação contratual. No caso de contratos em vias de encerramento, essa revisão pode ser realizada no momento da quitação da última parcela. A escolha desta última possibilidade de revisão dos contratos deve ser justificada com base na impossibilidade de efetuar as outras duas opções.

**Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 598/2020*****Pessoal. Acumulação de pensões. Emenda Constitucional nº 103/2019.***

Necessidade de aplicação do § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019 (proporcionalização do segundo benefício) quando o direito ao recebimento de um dos benefícios tenha sido adquirido após a entrada em vigor da citada Emenda Constitucional, ainda que a proporcionalização recaia em benefício adquirido anteriormente (quando o segundo benefício for o mais vantajoso).

**Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 600/2020*****Pessoal. Auxílio-Natalidade.***

Possibilidade de pagamento do auxílio-natalidade a servidor cedido ao MPU e ocupante de cargo efetivo regido pela Lei 8112/90 ou com previsão de pagamento em seu órgão de origem.

**Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 620/2020*****Pessoal. Demissão. Indenização de férias e gratificação natalina.***

Direito à indenização de férias e gratificação natalina, uma vez encerrado o vínculo com a Administração Pública, ainda que em razão de demissão.

**Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 621/2020*****Administrativo. Preclusão sobre direito à repactuação.***

A jurisprudência do TCU consigna que o direito de pleitear as repactuações, havidas durante uma vigência contratual, terá como prazo fatal a data do encerramento do contrato ou, quando for o caso, a data em que se firmou o termo aditivo de prorrogação contratual. Enfatize-se que, no mesmo sentido, o parágrafo 7º do art. 57 da IN/SEGES/MPDG nº 05/2017, afirma que "As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato", que resumidamente constitui a perda do direito material por parte da contratada.

**Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 633/2020*****Pessoal. Requisição prevista na Lei Complementar nº 75/1993 de empregado de empresa privada. Impossibilidade.***

Impossibilidade de requisição, prevista na Lei Complementar 75/93, de empregado de empresa privada.

**Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 643/2020*****Administrativo. Redução do percentual do Aviso Prévio.***

O percentual de aviso prévio nas planilhas contratuais de prorrogação deverá limitar-se ao máximo de 10% do índice adotado para o primeiro ano de vigência, nos termos das diretrizes do Acórdão TCU nº 1.186/2017 – Plenário.

**Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 659/2020*****Contábil. Fornecedores. Nota de empenho do tipo ordinário. Momento de definição da modalidade. Item informativo e gerencial. Execução contratual. Mercadorias, bens ou serviços entregues parcialmente. Dever de diligência/glosa. Pagamento parcial. Entrega ou fornecimento dos itens remanescentes. Interesse público. Pagamento. Situação pontual. Possibilidade.***

Nas compras efetivadas por meio de empenho ordinário, a Administração deve proceder à liquidação e ao pagamento de uma única vez, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, porém, havendo alguma imposição de circunstâncias supervenientes que impossibilite a entrega de todos os itens por parte do fornecedor, caberá ao gestor apresentar as justificativas pertinentes que o levaram a efetuar o recebimento de pagamento parcial dos itens licitados, com a ressalva de que esse procedimento não deve configurar-se como regra, muito menos como uma compra originariamente parcelada.

**Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 677/2020*****Pessoal. Manutenção do pagamento do adicional de insalubridade aos profissionais de saúde em escala presencial durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (Covid-19).***

Revisão do entendimento restritivo anterior, com vistas a possibilitar a manutenção do pagamento, em caráter excepcional, do adicional de insalubridade aos médicos em escala presencial, ainda que ausente o requisito da habitualidade da exposição no período em que perdurar a pandemia decorrente da Covid-19.

**Parecer Seaud/AUDIN-MPU nº 741/2020*****Pessoal. Concessão de auxílio moradia.***

O processo de concessão do auxílio-moradia deve conferir segurança razoável de cumprimento da seguinte condição: o servidor(a) não tenha residência na cidade do cargo ao qual foi nomeado(a) nos 12 meses que antecederam a nomeação.

## **RELATÓRIOS DE AUDITORIA**

### **Relatório de Auditoria nº 05/2020**

#### ***Planejamento de Contratações. Aprimoramento de processos.***

Fortalecer o controle interno administrativo em relação à análise dos estudos técnicos preliminares avaliando a adoção de *checklist*, manuais ou o que a Unidade entender como suficiente para torná-lo mais robusto a eventuais substituições de servidores no setor.

### **Relatório de Auditoria nº 08/2020**

#### ***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Revisar e aprovar a minuta de Política de Segurança da Informação.

#### ***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Proceder, em momento oportuno, à efetivação da gestão de riscos na Política de Segurança da Informação.

#### ***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Revisar a minuta da política de senhas, fazendo constar, por exemplo, controles automáticos no Active Directory para definir senhas fortes, troca obrigatória de senhas em intervalos regulares, impedimento de utilizações de senhas iguais às anteriores no momento de troca e/ou outros controles que os responsáveis julgarem pertinentes para a integridade da segurança da informação.

#### ***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Definir regras em Política de Segurança da Informação para o acesso e uso dos ativos de informação da organização, estabelecendo limites e responsabilidades dos usuários de rede e sistemas da Unidade.

#### ***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Separar ID de usuário de acessos privilegiados do ID de atividades rotineiras (usuário comum) para os administradores do Active Directory.

#### ***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Realizar levantamento de todas as contas que possam pertencer a um mesmo usuário e proceder à exclusão das contas não ativas e/ou na qual não haja justificativa formal para existência.

***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Fortalecer o controle interno administrativo em relação à criação/movimentação/desligamento de usuários, avaliando a adoção de *checklist*, manuais ou o que a Unidade entender como suficiente para torná-lo mais robusto a eventuais substituições de servidores no setor.

***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Estabelecer em Política de Segurança da Informação ou normativo quais serão as informações essenciais ou obrigatórias que deverão constar no formulário de solicitação, bem com conscientizar os funcionários da unidade das regras das diretrizes a serem implementadas

***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Aprimorar controles relativos à verificação de concessões e revogações de acesso realizados no Active Directory.

***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Proceder à regularização de usuários administradores do Active Directory, de forma que todas as atividades no AD possuam os respectivos usuários executores das ações claramente identificados.

Utilizar a conta de usuário Administrador somente nos casos recomendados pela fabricante Microsoft, quais sejam as atividades de implantação iniciais e casos necessários em situações de recuperação de desastres.

***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Implementar rotina de revogar, no momento da desabilitação de usuário, todos os respectivos acessos às pastas da rede no Active Directory.

Avaliar a real necessidade de manutenção de usuários desabilitados por tempo indeterminado, considerando o impacto financeiro da existência destes, mesmo que não ativos, no contrato da solução de licenças nos serviços do AD para unidade. Ademais, estabelecer prazo máximo para condição de desabilitação até a exclusão definitiva de usuário, considerando que, no período auditado, apenas um usuário teve a conta reativada, além do eventual risco à segurança da informação.

***Tecnologia da Informação. Segurança da Informação.***

Estabelecer em Política de Segurança da informação ou normativo o prazo máximo para desabilitação, a contar da entrada no pedido na área de tecnologia da unidade.

Aprimorar controles relativos a decurso do tempo da execução de tarefas relacionadas ao desligamento de usuários sob responsabilidade da área de tecnologia da unidade.

**Relatório de Auditoria nº 09/2020*****Planejamento de Contratações. Aprimoramento de processos.***

Incluir na documentação inicial da contratação (DOD e estudos técnicos preliminares) parâmetros objetivos (histórico de consumo, média, estatísticas etc) para quantificação adequada do objeto da contratação.

***Controle patrimonial. Inventário. Aprimoramento de processos.***

Implemente os controles internos administrativos sugeridos pela Unidade, com vistas a mitigar o risco de sanefinalização do inventário muito tempo após o final do exercício correspondente, a exemplo das questões da rotatividade e das necessidades de ajustes do Sistema AsiWeb.

***Controle interno administrativo. Portal da transparência. Aprimoramento de processos.***

Avaliar a conveniência e oportunidade de aprimoramento do controle interno administrativo em relação aos registros realizados no Portal da Transparência, avaliando a adoção de *check list*, manuais ou o que a Unidade entender como suficiente para incluir e manter atualizadas informações dos processos no referido Portal.

***Controle interno administrativo. Controle de estoques. Aprimoramento de processos.***

Fortalecer/instaurar controle interno administrativo em relação ao saneamento de materiais em estoque, avaliando a adoção de manual ou protocolo, estabelecendo rotinas ou outra forma que entenda pertinente para formalização e sistematização do controle.

## **INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

### **Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020**

Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

### **Lei nº 14.011, de 10 de junho de 2020**

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União; e dá outras providências.

### **Lei nº 14.013, de 10 de junho de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020; e dá outras providências.

### **Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020**

Altera a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

### **Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020**

Dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada.

### **Instrução Normativa SEGES/SEDGG nº 73, de 5 de agosto de 2020**

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

## **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

### **Administrativo**

#### **Acórdão TCU nº 1633/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carneiro)**

*Licitação. Julgamento. Critério. Preço. Desconto. Preço máximo.*

O edital pode estabelecer, como critério de julgamento, percentual mínimo de desconto em itens licitados, o que significa, por via indireta, a fixação de preço máximo, que é permitida pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão TCU nº 1701/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Licitação. Aceitação de Proposta. Certificação.*

É irregular a aceitação de proposta contendo produto que não tenha cumprido exigência legal de certificação e homologação, perante a entidade competente, para fins de comercialização no país.

#### **Acórdão TCU nº 1757/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carneiro)**

*Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Ação preventiva. Encargos trabalhistas. Encargos sociais.*

É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da **Lei 8.666/1993**, que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção.

#### **Acórdão TCU nº 1850/2020 - Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Referência. Preço global. Exceção. Preço unitário.*

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total



materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993).

### **Acórdão TCU nº 1890/2020 - Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Marcos Bemquerer)**

*Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Sinapi. Sicro.*

Para serviços sem correspondência direta no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), é possível a conjugação de composições desses sistemas para análise de economicidade de contrato de obra pública, desde que devidamente adaptados às peculiaridades de cada caso concreto.

### **Acórdão TCU nº 1893/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

*Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica.*

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

### **Acórdão TCU nº 1973/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro Weder Oliveira)**

*Licitação. Competitividade. Restrição. Especificação técnica. Justificativa.*

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

### **Acórdão TCU nº 2015/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carneiro)**

*Licitação. Edital de licitação. Veículo. Manutenção. Faturamento. Rede credenciada. Nota fiscal.*

Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético, é regular a exigência, no edital, de que os

estabelecimentos credenciados emitam as notas fiscais em nome da contratada, e não em nome da contratante.

### **Acórdão TCU nº 2021/2020 Plenário (Auditoria, Relatora Ministra Ana Arraes)**

***Licitação. Obras e serviços de engenharia. Empreitada integral. Subcontratação. Relevância. Atestado de capacidade técnica.***

Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto licitado quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução, devendo, em tais situações, se exigir a comprovação de capacidade técnica, relativamente a essa parte do objeto, apenas da empresa que vier a ser subcontratada.

### **Acórdão TCU nº 2032/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

***Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Quantidade. Limite mínimo.***

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.

### **Acórdão TCU nº 2101/2020 – Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)**

***Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho. Cessão de mão de obra. Salário.***

Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

**Acórdão TCU nº 7074/2020 – 1ª Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Proposta de preço. Orçamento estimativo.*

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem, para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

**Acórdão TCU nº 7164/2020 - Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)**

*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Serviços contínuos.*

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da **IN-Seges/MPDG 5/2017**), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

**Acórdão TCU nº 8220/2020 – 1ª Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação.*

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

## **Pessoal**

### **Acórdão TCU nº 1424/2020 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)**

*Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Administração Pública. Vínculo. Interrupção. Consulta.*

O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida. No que diz respeito à atuação administrativa da unidade de vinculação do servidor, ficam preservados, sem alterações, os atos administrativos expedidos há mais de cinco anos em desacordo com essa orientação (art. 54 da Lei 9.784/1999), sem prejuízo da competência de controle externo do TCU, nos termos da Lei 8.443/1992.

### **Acórdão TCU nº 5443/2020 – 1º Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Quintos. Requisito. Cargo efetivo. Poder Judiciário. Gratificação de Atividade Externa. Gratificação de representação de gabinete.*

É indevida a incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada (GRG, FC 5, GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Independentemente do nome, a vantagem paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo não gera a incorporação de quintos, pois não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode se dar ad nutum.

### **Acórdão TCU nº 6380/2020 - Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)**

*Tempo de serviço. Licença prêmio por assiduidade. Contagem em dobro. Aposentadoria. Marco temporal.*

É ilegal a contagem em dobro de licença-prêmio não usufruída, para fins de aposentadoria, aos servidores que não tinham o direito adquirido à aposentação antes da **EC 20/1998**, uma vez que a referida emenda proibiu expressamente qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Acórdão TCU nº 7059/2020 – 1º Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Junta médica. Readaptação de pessoal.*

Em matéria de aposentadoria, a competência da junta médica está limitada à apuração da situação de invalidez do caso submetido à sua apreciação, não cabendo a ela, e sim ao gestor, avaliar a possibilidade jurídica de readaptação, observadas as avaliações médicas quanto à saúde do servidor.